

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): De início, ressalto que o Ministério Público, como um todo, exerce fundamental papel na proteção dos princípios e garantias insculpidos em nossa Carta Magna, ao exercer constante e relevante atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, *caput*, Constituição Federal.

Daí a necessidade de se conferir a tal órgão diversas faculdades para que, assim, consiga realizar suas atividades de forma adequada.

Nesse contexto, o cerne da controvérsia nesta ADI reside em saber se as faculdades atribuídas ao Ministério Público da União, consistentes em, “nos procedimentos de sua competência”, “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”, bem como “requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas”, previstas pelo art. 8º, II e III, Lei Complementar n. 75/1993, são, ou não, harmônicas à Constituição Federal.¹

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa:

Esta ação direta de inconstitucionalidade, acerca de dispositivos de lei federal, foi proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina.

Conquanto não seja legitimado universal, tenho que se trata de clara hipótese de pertinência temática, pois é evidente o impacto da lei para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, bem como, aliás, para todos os demais Estados da federação, especificamente sobre suas

1 Tais incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar federal n. 75, de 20 de maio de 1993, têm a seguinte redação: “Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: [...] II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas”

leis de organização administrativa e judiciária, além de lhes trazer evidentes impactos orçamentários e possíveis implicações no funcionamento da estrutura estadual de órgãos integrantes da Administração Pública; o que, aliás, foi alegado pelo Autor.

Existe, a meu ver, portanto, vínculo temático entre a norma impugnada e os interesses não apenas do Estado de Santa Catarina – cuja defesa compete a seu respectivo Chefe do Executivo (Governador do Estado), como também, dos demais Estados-membros.

O Autor, aliás, relata dificuldades de atuação da Administração Pública catarinense em decorrência de inúmeras requisições formuladas pelo *Parquet*, o que comprova a repercussão da norma sobre a atividade administrativa do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, é relevante apontar *distinguishing* em relação à ADO 31, precedente colacionado nos autos. Com efeito, tal caso tratou de tributo de caráter federal, qual seja, o Imposto sobre Grandes Fortunas, que poderia ser instituído pela União, e que, em princípio, não repercutiria nem a favor, nem contra o Estado-membro ou demais entes da Federação. Assim, em razão de tal fato, naquele caso, não se reconheceu a legitimidade ativa. Confira-se a ementa do precedente:

“1. Alegação de omissão legislativa na implementação de imposto de competência da União Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo com os demais entes federados.

2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em face de ato normativo oriundo de ente federativo diverso, por governadores de Estado, exige a demonstração de pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato, considerados os interesses do Estado. Precedentes. Ausência de pertinência temática.

3. Ilegitimidade ativa do Governador do Estado do Maranhão para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com o objetivo de instituir imposto de competência da União.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ADO

Portanto, a correta interpretação do precedente, aliás, aponta para o reconhecimento da pertinência temática no caso em tela, na medida em que, em tal aresto, se reconheceu que a pertinência temática aos Governadores dos Estados dependeria da comprovação do impacto da lei a seus Estados. E, no caso, foi justamente o que ocorreu.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e conheço da ação.

2. Mérito

Como acima mencionei, o cerne da controvérsia reside em saber se as faculdades atribuídas ao Ministério Público da União, consistentes em “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”, bem como “requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas”, previstas pelo art. 8º, II e III, LC n. 75/1993, são, ou não, constitucionais.

Sem sombra de dúvida, é fundamental pontuar a enorme relevância do Ministério Público para a adequada proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal, exercendo constante fiscalização e proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme clara dicção dos arts. 127, *caput*, e 129, VI, ambos da Constituição Federal. Diante disso, é natural que haja outorga de determinadas prerrogativas ao Ministério Público, porquanto sejam necessárias ao desempenho de seu mister.

Assim, nesse contexto, esta Suprema Corte, no julgamento do MS 26.547 MC, em aresto de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, reconheceu ao *Parquet* os meios necessários à integral realização dos fins que foram atribuídos.

Também não desconheço que as normas impugnadas foram objeto de julgamento da ADI n. 3.309, conquanto sob o enfoque penal e processual penal. Tal caso, julgado em conjunto com as ADIs ns. 2.943 e 3.318, possui tese de julgamento ementada no seguinte sentido:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

E, em voto condutor conjunto dos eminentes Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, a parte dispositiva tratou também dos incisos II e III, ambos do art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993, tratada nesta ação também:

“Diante de todo o exposto, conhecemos da ADI 2943 e, em parte, das demais ações diretas e, na parte conhecida, as julgamos parcialmente procedentes, para, em interpretação conforme, e nos exatos termos da tese proposta, reconhecer que a investigação conduzida pelo membro do Ministério Público deve ser registrada perante órgão do Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e os mesmos parâmetros previstos em lei para a condução dos inquéritos policiais; além de ser obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias ocorrem em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes.

Assim, são constitucionais, desde que interpretados conforme à Constituição, nos termos deste voto:

- o inciso I do art. 26, assim como o art. 80, ambos da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; das expressões “e outros procedimentos administrativos correlatos” contidas nos incisos I do art. 7º, I do art. 38 e I do art. 150; assim como as expressões “e apresentar provas” e “e produzir provas” constantes dos incisos II e III dos mesmos arts. 7º, 38 e 150 todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (ADI 2943);

- **os incisos I, II, III, V, VII e IX, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (ADI 3309);**

- o inciso V, do art. 120 e o inciso II, alíneas “b”, “c” e “g” e o inciso III do art. 125, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 34, de 12.09.1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) (ADI 3318).

Votamos, ainda, pela modulação dos efeitos da decisão, na

forma proposta.

É o voto conjunto.”

(ADI n. 3.309, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02.05.2024).

Assim, na medida em que tais julgamentos abordaram diversos aspectos da atuação penal e processual penal, que se diferem aos alegados nesta ADI, tenho que há espaço de julgamento, sempre e obviamente em respeito e de forma harmônica ao quanto julgado nas ADIs ns. 2.943, 3.309 e 3.318, para se prosseguir na análise deste caso.

Feitas tais ponderações, analiso as normas impugnadas de forma pormenorizada.

2.1. Inciso II, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993:

O inciso II, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993, confere ao Ministério Público da União a faculdade de:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Reconheço que a Constituição Federal, sem dúvida, outorga ao Ministério Público, expressamente, o poder de requisitar informações e documentos (CF, art. 129, VI). Tal possibilidade é aberta e, como se intui de tal comando, teve de ser regulamentada de forma mais específica pela lei complementar em comento.

Nesse ponto, questiona-se a inconstitucionalidade do inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, quanto aos requerimentos de informações, exames, perícias e documentos de autoridades de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

É claro que o *Parquet* possui tais prerrogativas por força do texto constitucional mencionado, o que afasta qualquer eiva de inconstitucionalidade direta. Porém, feita tal consideração, tenho que tal dispositivo deve ser interpretado de forma harmônica e integrativa a todo o sistema constitucional vigente.

É dizer, o Ministério Público da União pode requisitar

informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, devendo, dentro de suas atribuições constitucionais, agir de forma motivada e específica, vinculado a suas atribuições institucionais. Isto, aliás, soa fundamental para que possa exercer o adequado papel de fiscalização e possível instauração de inquéritos civis, o que lhes fornece elementos necessários para instrução, muitas vezes, de ações civis públicas, ações por atos de improbidade administrativa ou mesmo eventuais termos de ajustamento de conduta.

Nessas hipóteses, a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve exercer papel colaborativo com o *Parquet*, o qual, por sua vez, também deve agir de forma ponderada, específica, motivada e atrelada às suas atribuições constitucionais. Aliás, mormente acerca de exames e perícias, é inegável que, muitas das vezes, tais diligências encerram tempo, mobilização de pessoal qualificado, além de custos significativos, recursos financeiros e logísticos que, não raro, a Administração Pública estadual, direta ou indireta, não possui. E, que de qualquer modo, podem representar inegável impacto orçamentário aos Estados.

Daí porque, reitero, tenho que o Ministério Público deve agir de forma a ponderar o uso racional dos recursos à sua disposição ao solicitar diligências para instrução de seus procedimentos, na medida em que, muitas vezes, poderão elas acabar se sobrepondo às atividades precípuas pelas quais os órgãos estaduais, que devem atendê-las, foram criados. Tenho que isso não exclui, aliás, estimula que, na medida do possível, o próprio Ministério Público da União também se torne responsável pela própria realização de perícias e exames, com profissionais de seus próprios quadros ou mesmo que eventualmente arque com eventuais custos daí decorrentes.

Aliás, nesse sentido, isso já existe. Conforme informações do próprio *site* do Ministério Público da União, deve ser destacado que há sistema próprio de assessoramento, composto “pela Sppea, que o coordena, e por 32 Unidades de Pesquisa e Análise Descentralizadas, que compreendem as Assessorias de Pesquisa e Análise (Asspads) e as Seções de Pesquisa e Análise (Sepads). Tais unidades são vinculadas tecnicamente à Sppea e subordinadas administrativamente aos procuradores-chefes das

respectivas unidades do MPF”.

E, ainda, “O CNP/Sppea apresenta a seguinte estrutura:

- Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura – ANPEA;
- Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia – ANPCE;
- Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente – ANPMA;
- Assessoria Nacional de Perícia em Antropologia – ANPA;
- Assessoria Nacional de Perícia em Tecnologia da Informação e Comunicação – ANPTIC;
- Assessoria Técnica em Geoprocessamento – ASTEC/GEO.

A atividade pericial compreende a realização de vistorias, avaliações, inspeções e exames técnico-científicos desenvolvidos com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processos judiciais. Envolve a produção de notas técnicas, relatórios, pareceres, laudos periciais ou documentos que possam auxiliar os membros nas apurações” (disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/area-de-atuacao>>, acesso em 23.10.2024).

E, na medida em que há necessidade de auxílio para além desse completo sistema, é frequente o auxílio de órgãos federais, como INCRA, IBAMA ou mesmo ICMBio, além da própria PRF.

Ainda a título de exemplo, também o Ministério Público do Estado de São Paulo possui órgão de assessoramento próprio, qual seja, o CAEX (Centro de Apoio à Execução), o qual desempenha relevante papel de auxílio nas atividades institucionais de tal *Parquet*. Consta no respectivo *site* que, “por meio de estudos, vistorias, apontamentos, pesquisas, relatórios, análises e perícias técnicas, o setor agiliza a prestação de serviços de apoio técnico-científico destinados ao membro do MPSP”. (<<https://www.mpsp.mp.br/caex#:~:text=Fundamental%20como%20%C3%B3rg%C3%A3o%20auxiliar%20da,em%20assuntos%20al%C3%A9m%20do%20Direito>>, acesso em 23.10.2024).

Para além disso, reputo que o Sistema de Administração da Justiça é um todo harmônico e integrado. Daí porque o *Parquet* conta, como acima exposto, com próprio sistema de assessoramento. Para além disso, é frequente o auxílio integrado com órgãos federais, como INCRA e IBAMA.

Por outro ângulo, um órgão estadual ambiental, cuja função primeira e precípua seja a de analisar requerimentos de licenciamento e fiscalizar eventuais descumprimentos, está, ao exercer suas atividades, zelando por diversos direitos e garantias constitucionais relacionados ao meio ambiente. Ou seja, tais atribuições são igualmente relevantes, de modo que eventual sobreposição e sobrecarga de serviço em tais órgãos, derivadas de eventuais requisições externas, poderão comprometer, eventualmente, o bom funcionamento, gerando o risco de atraso e/ou não observância daquelas primeiras atividades. Daí porque tenho que, em tais hipóteses, a Administração Pública estadual poderá, conquanto de forma pormenorizada e justificável, demonstrando e comprovando que não possui condições logísticas e/ou financeiras de cumprir tais requisições, escusar-se a seu cumprimento, ou, ao menos, prestá-las na medida do possível.

Ainda, para que não haja prejuízo na proteção dos direitos e garantias constitucionais que embasam os requerimentos do Ministério Público, obviamente, isto não veda que o Ministério Público solicite, como já o faz, no bojo de ações civis públicas ou ações civis por atos de improbidade administrativa, tais providências no curso do processo judicial, de modo que o Juiz possa, então analisar tais requerimentos e sobre eles decidir, mormente à luz do critério da relevância da prova solicitada para o desfecho da causa, bem como sobre as possibilidades de a parte (Administração Pública direta ou indireta) poder produzi-lo. Aí, em *obiter dictum*, acerca das regras de distribuição dos ônus da prova, nesse sentido, é importante se recordar que a parte que pediu a prova, em regra, deve se responsabilizar por sua produção, conforme art. 373, Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Além disso, outro ponto relevante diz respeito ao art. 370, Código de Processo Civil, que estabelece a regra da relevância da prova para a admissão e produção dentro do processo judicial:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ainda, é importante lembrar que, mesmo após a conclusão de inquéritos civis que já contam com exames ou perícias previamente realizadas, respectivas ações civis públicas ou por atos de improbidade, na medida em que são judicializadas, demandarão, eventualmente, novos exames e perícias e que, aí, poderão ser realizados em ambiente que observe e prestigie, por fundamento, o devido processo legal e demais garantias constitucionais, além, obviamente, da isonomia e paridade de armas com as demais partes no processo.

Ou seja, reitero que o Sistema de Administração da Justiça deve ser harmônico e integrado. Assim, na medida em que o Ministério

Público, de forma louvável, já conta com sistema de assessoramento, composto pela SPPEA e demais órgãos, além de também possuir o constante auxílio conjunto de outros órgãos federais, como INCRA e IBAMA, é prudente que “as requisições de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”, mormente no âmbito estadual, possam ser formuladas de forma prudente, pormenorizada e atrelada às suas atribuições constitucionais. Ainda, em respeito a exames e perícias, a considerar que o Ministério Público Federal congrega, em si, sistema próprio de assessoramento (SPPEA e demais órgãos), deve-se considerar que a Administração Pública direta ou indireta, mormente no âmbito estadual, poderá, conquanto de forma pormenorizada e justificável, demonstrando e comprovando que não possui condições logísticas e/ou financeiras de cumprir tais requisições, escusar-se a seu cumprimento, ou, ao menos, prestá-las na medida do possível. Nesse sentido, é prudente que haja interpretação conforme tal qual explicitado.

2.2. Inciso III, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993:

Acerca do inciso III, o respectivo art. 8º, da referida lei, é vazado do seguinte modo:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

É claro que o Ministério Público da União deve contar com corpo de servidores adequado e meios adequados para realização de suas atividades. Isso, porém, nem sempre é possível. Daí porque, o próprio inciso III prevê a possibilidade de requisição de serviços temporários de servidores da Administração Pública e meios materiais para a realização de atividades específicas. Isto é, na carência de recursos próprios, surge, então, a possibilidade de requisição de serviços, servidores e bens da Administração Pública.

A grande questão, a meu ver, é se também os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mormente a dos Estados-membros, também sofrem com a carência desses mesmos recursos. Penso que, a partir daí, deve haver um esforço conjugado, tanto do Ministério Público da União, quanto também dos órgãos a que se destinam tais requisições, para que, de forma congregada, logrem os objetivos solicitados.

Nesse ponto, é importante ressaltar que tema correlato foi tratado em lei complementar no Estado do Mato Grosso. As duas grandes diferenças desse caso com aquele (*distinguishing*) são que, naquele caso, tratava-se do Ministério Público do próprio Estado do Mato Grosso, que, bem ou mal, está vinculado, em termos orçamentários, ao Governo do Estado. Ou seja, bem ou mal, o custo recairia, direta ou indiretamente, ao próprio Estado. Além disso, a segunda grande diferença foi o foco do julgamento, o qual se dirigiu precipuamente à atuação do *Parquet* no âmbito penal e processual penal, a qual, aliás, está intrinsecamente vinculada às atividades institucionais do Ministério Público.

No ponto, a Lei Complementar estadual n. 27, de 19 de novembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, prevê, no inciso VIII do art. 23, o seguinte:

Art. 23. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

VIII requisitar da Administração Pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para realização de atividades específicas;

Além desse, dispositivos da Lei Complementar n. 119/2002 de Mato Grosso também foram objeto de questionamento no bojo desse caso (ADI 2.838, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Nele, a Corte, por unanimidade, confirmou a presunção de constitucionalidade de todos os preceitos que haviam sido questionados, mormente quanto ao auxílio em órgãos como o GAECO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME

ORGANIZADO GAECO EM MATO GROSSO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 119/2002. ÓRGÃO DA ESTRUTURA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

2. A Constituição Federal permite aos Estados-Membros uma grande possibilidade de inovar no combate à criminalidade, com criatividade e com eficiência, por meio da combinação dos artigos 24, inciso XI (competência concorrente em matéria procedimental), 125, parágrafo 1º (competência legislativa estadual para organização judiciária), 144, parágrafos 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar) e 128, parágrafo 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), aperfeiçoando e ampliando os atuais mecanismos arcaicos de combate a organizações criminosas e à corrupção, e atendendo às peculiaridades de cada um dos Estados-Membros.

3. Adoção, no âmbito das competências legislativas concorrentes, do princípio da subsidiariedade, pelo qual se deve prestigiar a atuação preponderante do ente federativo em sua esfera de competências na proporção de sua maior capacidade para solucionar a matéria de interesse do cidadão que reside em seu território, levando em conta as peculiaridades locais.

4. Consagração do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988. Com fundamento na teoria dos poderes implícitos *inherent powers* é reconhecido ao Ministério Público o exercício de competências genéricas implícitas que possibilitem a realização de sua missão constitucional, em especial o poder investigatório criminal, sob pena de diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 593.727 (Rel. p/

acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 8/9/2015).

5. A coordenação das tarefas do Grupo, a cargo de Promotor de Justiça, diz respeito a atuação institucional do Ministério Público, sendo restrita ao âmbito das atividades realizadas pelos agentes policiais que integram o próprio GAECO e em razão das atribuições desse grupo, não se estendendo a quaisquer questões internas de corporações policiais, sem prejuízo do regular exercício, inclusive pelo Promotor coordenador do GAECO, do controle externo sobre as atividades por essas desenvolvidas.

6. Lei complementar estadual de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo. Inexistência da alegada intromissão indevida do Ministério Público em órgãos do Poder Executivo. **É constitucional a presença de servidores de corporações policiais em grupo de atuação especial de combate à criminalidade coordenado por Promotor de Justiça. O duplo vínculo hierárquico, enquanto perdurar a atuação no GAECO, não configura inconstitucionalidade. Hipótese semelhante à que ocorre com a utilização dos institutos da cessão e da requisição de servidores públicos.**

7. A solicitação nominal e sem caráter cogente, pelo Procurador-Geral de Justiça, de servidores das polícias civil e militar, para participarem do GAECO, formulada ao Diretor-Geral da Polícia Civil e ao Comandante Geral da Polícia Militar, não padece de inconstitucionalidade, pois a decisão administrativa permanece nas corporações policiais. Situação análoga à do instituto da cessão de servidores.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida em parte e, nesse ponto, julgada improcedente, declarada a constitucionalidade do art. 1º, do art. 2º, §§ 2º e 3º, do art. 4º, III e VII, §§ 2º e 3º, e do art. 6º da Lei Complementar 119/2002 do Estado de Mato Grosso.

(ADI 2.838, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.04.2023).

Assim, tenho que a influência do precedente é aplicável na medida de suas semelhanças com o caso concreto. Isto é, no caso, será razoável que haja requisição de servidores, mormente policiais federais, estaduais, tanto das Polícias Civil quanto Militar, ou até mesmo Guardas Civis municipais, na medida em que muitas das atividades do Ministério Público, seja da União, seja dos Estados, estão atreladas à atuação penal ou mesmo à própria proteção e segurança de seus membros.

Para além dessas hipóteses, tenho por imperioso que haja diálogo harmônico com a Administração Pública, seja direta ou indireta, mormente dos Estados, na medida em que, por vezes, não disporão eles (Administração Pública estadual) de quadro suficiente de servidores ou mesmo materiais sequer para suas próprias necessidades. Assim, a Administração Pública poderá recusar cumprimento à requisição do Ministério Público, desde que de forma pormenorizada, comprovada e, enfim, justificável.

Nesse sentido, é importante frisar que responsabilização do agente público só poderá ocorrer na hipótese de descumprimento injustificado da requisição ministerial. É dizer, nada obsta a recusa quando justificada, conforme art. 8º, §3º, Lei Complementar n. 75/1993:

§3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Portanto, é prudente que haja, a fim de se compatibilizar as normas impugnadas de forma harmônica à Constituição Federal, de modo a se evitar eventuais excessos ou omissões de um lado ou de outro, prevenindo-se, assim, indesejáveis situações de conflitos interpretativos, é salutar que haja interpretação conforme, nos termos acima propostos.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço da ação e **julgo parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme aos dispositivos impugnados, de modo que o inciso II, art. 8º, Lei Complementar federal n. 75, de 20 de maio de 1993, seja interpretado de modo harmônico e integrado ao texto constitucional**, a fim de que, na medida em que o Ministério Público Federal já conta com sistema próprio de assessoramento (SPPEA) e conta com o apoio de outros órgãos federais (INCRA, IBAMA, etc.), **“as requisições de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”**, mormente no âmbito estadual, possam ser formuladas de forma prudente, pormenorizada e atrelada às suas atribuições constitucionais, bem como que a Administração Pública direta ou

indireta poderá, conquanto também de forma pormenorizada e justificável, demonstrando e comprovando que não possui condições logísticas e/ou financeiras de cumprir tais requisições, escusar-se a seu cumprimento, ou, ao menos, prestá-las na medida do possível, conforme §3º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993. E, em respeito ao inciso III, do mesmo texto normativo, confere-se interpretação conforme à Constituição Federal, de modo que, em respeito ao âmbito de incidência do quanto já decidido na ADI n. 2.838 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.04.2023), a Administração Pública poderá recusar cumprimento à requisição do Ministério Público, desde que de forma pormenorizada, comprovada e justificável, conforme §3º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993.

É como voto.